



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°. 0001175-34.2009.8.14.0049.

ORGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL.

AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA.

SUSCITADO: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATORA: DESA. VÂNIA LUCIA SILVEIRA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APENADO RESIDENTE NA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA. IRRELEVÂNCIA. MUNICÍPIO INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 27/1995, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 72/2010. PROVIMENTO N° 03/2007 CJRMB. CONFLITO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

1. As disposições do art. 65 da LEP, c/c a Lei Complementar 072/2010 e Provimento 03/2007-CJRMB, não deixam qualquer dúvida acerca da competência da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital para a execução da pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, não sendo suficiente para alterar a competência do Juízo, o fato do mesmo residir em Santa Izabel do Pará, visto que tal município integra a Região Metropolitana de Belém.

2. CONFLITO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

Acórdão

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de fixar a competência do Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas de Belém/PA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de março de 2017.

DESA. VÂNIA LUCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação penal nº. 0001175-34.2009.8.14.0049 pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA em face do Juízo de Direito da Vara de Execução das Penas Alternativas da Comarca de Belém/PA.

O presente conflito surgiu nos autos de processo de execução de pena alternativa decorrente do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/67, que condenou Erivelton do Rosário Bernardes ao cumprimento de duas penas restritivas de direitos, cuja Guia de Execução fora encaminhada ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital – VEPMA, na data de 28.04.2015.

Em decisão interlocutória de fl. 86, o Juízo de Direito da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas da Capital julgou-se incompetente para o processamento da referida execução, sob o argumento de que o cumpridor é domiciliado no Município de Santa Isabel, sendo, portanto, desarrazoado impor o cumprimento da pena alternativa distante de sua moradia, por ser medida onerosa e penosa ao penitente, determinando, ao final, a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, para fins de execução da pena alternativa imposta.

Em 19/01/2016, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará SUSCITOU O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do Provimento 03/2007, asseverando que a Vara de Execução das Penas Alternativas da Capital possui competência para a EXECUÇÃO das penas e medidas alternativas na REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, na qual se inclui o Município de Santa Izabel do Pará, determinando, ao final, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça/PA para decisão. (fl. 89)

Em 03/10/2016, os autos do conflito de competência foram recebidos nesta por esta Relatora, fl.93.v., e na data de 04/10/2016, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para exame e parecer (fl. 94).

Nesta instância superior, o Órgão Ministerial, através do parecer do Procurador de Justiça, Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pela procedência do conflito negativo de competência, a fim de definir a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital para o processamento e julgamento do presente feito.

É o relatório.

VOTO

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Objetiva o presente conflito negativo, a definição da competência para o processamento da Ação de Execução de Pena Alternativa imposta ao sentenciado, Erivelto do Rosário Bernardes, nos autos do proc. nº. 00011753420098140049.

Atenta aos argumentos constantes dos autos, entendo que o conflito suscitado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará deve ser julgado procedente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Segundo dispõe o artigo 65 da Lei de Execuções Penais: A execução penal



competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

In casu, a Lei Estadual nº 6.480/2002, em seu artigo 8º, §6º, criou a 21ª Vara Penal da Comarca da Capital, atribuindo-lhe a competência para execução das penas restritivas de direitos, penas de multa e penas alternativas impostas em toda região metropolitana de Belém/PA, nos seguintes termos:

Art. 8 (...).

§ 6º. À 21ª Vara Penal, terá competência para execução de penas restritivas de direitos, multa e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, abrangendo todas as Comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos réus beneficiados com sursis. (g/n)

Por sua vez, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana da Capital ao editar o Provimento nº 03/2007, estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso I, alínea a, a competência da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital, também denominada Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana, para execução das penas e medidas alternativas impostas no bojo de ações penais que tramitam nas comarcas integrantes da Região Metropolitana de Belém, senão vejamos:

Art. 1º: São atribuições do juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA):
I – promover a execução e o acompanhamento:

a) Das penas/medidas alternativas; (Provimento nº 03/2007 – CJRMB).

Por fim, destaco que, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/1995, nos termos da redação conferida pela Lei Complementar nº 072/2010, a região metropolitana de Belém abrange o Município de Santa Izabel do Pará/PA. Confira-se: Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;

V - Santa Bárbara

VI – Santa Izabel do Pará. (Introduzido pela Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental). (g/n).

Como se vê, os dispositivos legais acima citados não deixam qualquer dúvida acerca da competência da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital para a execução da pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, não sendo suficiente para alterar a competência do Juízo, o fato do mesmo residir em Santa Izabel do Pará, visto que tal



município integra a Região Metropolitana de Belém.

Nesse sentido, trago à colação precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. RESIDÊNCIA DO CUMPRIDOR NO JUÍZO SUSCITANTE. IRRELEVÂNCIA. VARA ESPECIALIZADA CRIADA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS NA REGIÃO METROPOLITANA.

1. A competência para a execução penal tem suas regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, que remetem aos aspectos operacionais às leis de organização judiciária dos Estados exarados pelos respectivos tribunais de justiça.

2. O art. 65, da Lei de Execuções Penais, a Lei Complementar n° 072/2010 c/c o Provimento n° 03/2007 - CJRMB estabelecem que a Vara de Execução de penas e medidas alternativas da Capital é responsável pela promoção e execução das penas e medidas alternativas fixadas nas sentenças prolatadas na Região Metropolitana de Belém, e o fato do cumpridor residir no Município de Santa Isabel não elide a sua competência para atuar no feito.

3. Competência declarada em favor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Capital, ora suscitado. Decisão unânime. (Proc. N° 20160349485919. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Data de Julgamento: 29/08/2016. Data de Publicação: 31/08/2016).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELÉM. Em decorrência do disposto no art. 65 da LEP, combinado às Resoluções n° 16/2007-GP e n° 21/2016-GP, ambas desta Egrégia Corte, restou configurada a competência para processar o feito do Juízo da Vara de Execuções de Belém. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELÉM.** (201603694187-40. Relatora: Maria Edwiges Miranda Lobato. Dt. Julg.: 12.09.2016).

Posto isso, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, conheço do conflito negativo de competência, e declaro a competência do Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém/PA, para processar e executar as penas fixadas ao sentenciado, Erivelto do Rosário Bernardes, pelos fundamentos acima expendidos. É o voto.

Belém/PA, 20 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora